

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009016-2/SP**

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : OSMAR OSWALDO SIMON  
ADVOGADO : ROBERTO GARCIA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 98.02.06495-5 3 Vr SANTOS/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença improcedente proferida nos autos dos Embargos de Execução em que se objetiva a nulidade do débito que originou a Certidão de Dívida Ativa, objeto da presente execução.

Sustenta, o embargante, em síntese, a nulidade do título executivo, aduzindo que a embargada é carecedora de ação, posto que embasa seu pedido em verbas que lhe eram devidas, em decorrência do embargante ser engenheiro químico, e como tal está devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, desde 1976, sob o nº 42.764, não estando, pois, sujeito a tal exigência. No mais, alega que sempre exerceu atividade ligada à engenharia, por esta razão, entende que não se pode exigir a inscrição perante os dois órgãos que tenha o mesmo objeto a uma cobrança por inscrição. Acrescenta ainda, que apesar de se encontrar registrado no CREA, desde 1976, foi coagido por determinação do gerente da empresa a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Química, cumulando duas inscrições até, 1988, sofrendo um "bis in idem". Deixou de pagar ao CRQ, por entender que eventual dívida sobre a titularidade de registro de engenheiro, deverá ser levantada junto ao CREA, segundo dispõe o art. 6º do Decreto 85.877/87. Por esta razão, pugna pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa, originária do débito da presente execução, posto que está eivada de vício, sendo nula de pleno direito, não podendo produzir qualquer eficácia em relação ao embargante.

O embargado impugnou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que o próprio embargante requereu o seu registro e, no entanto deixou de pagar as anuidades devidas, entendendo de forma errônea que por tratar-se de engenheiro químico deveria somente prestar conta ao CREA, quando na verdade o órgão competente é o CRQ-IV Região. As anuidades devidas de 1992 a 1996, originárias dos débitos, inscritos na Dívida Ativa estão revestidos de inteira legalidade, vez que o registro no órgão embargado ocorreu de requerimento espontâneo do embargante e, o simples fato de deixar de pagar, apesar dos recebimentos de avisos de cobrança, não enseja o cancelamento automático de seu registro.

O MM. Juiz de primeiro grau, analisando o feito, fundamentou sua decisão ao fato de que uma vez registrado é obrigação do profissional pagar a anuidade, não implicando em renúncia tácita a falta de recolhimento das mesmas. Destarte, julgou improcedente os presentes embargos e, por consequência, determinou o prosseguimento da execução, condenando o embargante em verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da execução.

Irresignado, o embargante apela da r. sentença, argüindo em preliminar cerceamento de defesa sob o entendimento de que o MM. Juiz deveria ter determinado a comprovação do fato alegado na inicial em audiência a fim de que fosse ratificado o exposto. No mérito, postula pela procedência dos embargos.

Com as contra-razões recursais subiram os autos a esta Corte.

### **VOTO**

Busca o embargante a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido e determinou o regular prosseguimento da execução.

De início, insta consignar que quanto a duplicidade de registro nos órgão de classe, este Relator se posiciona no sentido de que com o objetivo de coibir abusos delineados no textos da Lei 2.600/56, mais precisamente nos art. 22 e 23 que autorizava que os engenheiros químicos independente de seu registro no CREA, registrarem-se no CRQ para os exercícios de suas atividades, foi expedida a Lei nº 6.839/80 que em seu art. 1º veda a duplicidade do registro:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício nas diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros."*

Com efeito, eventual exigência de filiação em dois conselhos de classe, no caso, o CREA e CRQ, está ao arrepio da lei, pois estando o profissional, na qualidade de engenheiro químico, devidamente registrado no CREA, não há como lhe impor novo registro no CRQ..

Entretanto, neste autos não se discute a duplicidade do registro e sim ao recolhimento das anuidades.

Quanto a preliminar suscitada pelo embargante, verifico que não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que os fatos alegados constitutivos do direito, não foram cabalmente carreados para os autos, pois o ônus de provar incide, no caso ao embargante que dele não se desincumbiu quando alegou que foi coagido a registrar-se perante o Conselho Regional de Química, quando já estava registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA .

Portanto, a teor do art. 333, inc. I, do CPC, caberia tão somente ao embargante o "ônus probandi"

Art. 333, I:

*"O ônus da prova incube:*

*I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"*

Fica, pois rejeitada a preliminar.

No mérito, observo que o embargante que apesar de engenheiro químico encontrava-se inscrito no CREA desde 1976, bem como também se encontrava devidamente inscrito no CRQ desde 1983, conforme seu próprio requerimento e deferimento do mencionado conselho (fls. 03).

Observa-se também que em nenhum momento o embargante solicitou o cancelamento de seu registro perante o órgão embargado, o simples fato de deixar de pagar as anuidades não evidencia na renúncia de seu registro. Ademais, vinha pagando todas as anuidades até 1986, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 68/71 e, repentinamente deixou de satisfazer os débitos oriundo das anuidades, apesar de avisos de cobranças amigáveis (fls. 72 e 73).

Portanto, o não pagamento das anuidades, gerou a cobrança judicial e a consequente execução, pois o embargante estava devidamente inscrito no Conselho Regional de Química e a presente obrigação decorreu de sua filiação junto ao órgão exequente.

Assim sendo, a presente execução está consubstanciada na Certidão da Dívida Ativa devida, pois a mera alegação não basta para configurar a inexistência da dívida ou a ilegalidade do ato, há necessidade que fique efetivamente comprovado de modo a não gerar a menor objeção.

O art. 3º da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

*"A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Destarte, no caso vertente a execução é fundada, vez que cabia tão somente ao embargante provar a inexistência da dívida inscrita, o que não o fez., assim, não se pode alegar a improcedência da execução quando esta foi fundada na certeza e liquidez do título executivo, não podendo

Outrossim, em nenhum momento, o embargante não se desincumbiu deste ônus, apenas fazendo tão somente alegação genérica sobre a não obrigatoriedade do registro o que não poderá ser alcançado na presente execução, vez que devidamente registrado conforme requerido pelo próprio lhe cabia cumprir a obrigação assumida.

Portanto, a pretensão resistida do embargante não merece acolhida.

A propósito trago à colação o seguinte julgado:

" EMBARGOS E EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADES. ART. 63, N. 5194/66

*Irrelevantes que se comprove a desativação da empresa- o que não ocorreu- pois uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão de classe, não requisitada sua baixa, torna obrigatória a quitação das obrigações legais, sob pena de sujeição as penalidades cabíveis. Precedentes.*

*Apelação desprovida. Sentença confirmada".*

*(AC .Proc. 92.030542469, TRF, .Quarta Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo. DOE 16.12.1993)*

Diante do exposto **nego provimento** à apelação.

**Roberto Haddad**  
**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD:26  
Nº de Série do Certificado: 4435F4BF  
Data e Hora: 18/1/2010 16:22:33

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009016-2/SP**

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : OSMAR OSWALDO SIMON  
ADVOGADO : ROBERTO GARCIA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 98.02.06495-5 3 Vr SANTOS/SP

**D.E.**

Publicado em 27/1/2010

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CREA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. ENCERRAMENTO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.

1 Não se acolhe a alegação da ilegalidade da execução quando o embargante não carrear para os autos prova irrefutáveis da pretensão resistida.  
2- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

**Roberto Haddad**  
**Desembargador Federal Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD:26

Nº de Série do Certificado: 4435F4BF

Data e Hora: 18/1/2010 16:22:36

---